

**ACÓRDÃO Nº 25.107, DE 20/05/2014
PROCESSO Nº 243232003-00**

Assunto: Recurso de Revisão
Órgão: Instituto de Previdência do Município de Castanhal
Responsável: Emídio José Ribeiro
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. EXERCÍCIO 2003. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO A DECISÃO ANTERIOR. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA PELAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E NO BALANÇO PATRIMONIAL. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 130/132), com amparo no Art. 67, I a II, da LC n.º 25/94, contra o Acórdão n.º 21.438/2009, de 15.09.11 (fls. 158/163), que reprovou às contas do Instituto de Previdência de Castanhal, exercício financeiro de 2003, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 181-184., que passa a integrar essa decisão, alterando a decisão anterior prolatada.
Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por EMÍDIO JOSÉ RIBEIRO, referente ao exercício financeiro de 2003, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, em favor do Ordenador, no importe de R\$ 1.794.300,87 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos reais e oitenta e sete centavos), o qual fica condicionado à comprovação do recolhimento da multa fixada.

**ACÓRDÃO Nº 25.116, DE 20/05/2014
PROCESSO Nº 201118998-00**

Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB
Interessado: Luís Fernando Silva Santos
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO I, DO § 1º, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGO 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da PORTARIA Nº. 1345-GP/IPAMB, de 01.10.2013 (fl. 106), concessiva de aposentadoria por invalidez, com base no I, do §1º, do Art. 40, da Constituição Federal, c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº. 70/2012, ao servidor Luís Fernando Silva Santos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 131/132, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 25.315, DE 24/06/2014
PROCESSO Nº 201405314-00**

Origem: PMB / IPAMB
Assunto: Aposentadoria
Interessado(a): Antônio Augusto Guimarães Nogueira
Responsável: Erick Nelo Pedreira
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: PORTARIA Nº 0313/2014 – PMB/IPAMB. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Proventos integrais. Observância do Art. 3º, da EC nº 47/2005. Pelo registro.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 0313/2014, de 25 de fevereiro de 2014.

**ACÓRDÃO Nº 25.316, DE 24/06/2014
PROCESSO Nº 201311395-00**

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC
Assunto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria Rita Gadelha da Silva
Responsável: Jorge Salles
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: PORTARIA Nº 056/2013–IPM de Castanhal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Proventos integrais. Observância do Art. 6º da EC nº 41/03. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 056/2013, de 08 de julho de 2013.

**ACÓRDÃO Nº 25.317, DE 24/06/2014
PROCESSO Nº 201311565-00**

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC
Assunto: Aposentadoria
Interessado(a): Sandra Maria de Oliveira Costa
Responsável: Jorge Salles
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: PORTARIA Nº 063/2013–IPM de Castanhal. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Observância do Art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Pelo registro.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 063/2013, de 15 de julho de 2013.

**ACÓRDÃO Nº 25.318, DE 24/06/2014
PROCESSO Nº 201120105-00**

Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre
Interessada: Maria Antônia Vieira Pinto
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 70/2012. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da PORTARIA Nº. 058/2012-IPMMA, de 14.08.2012 (fl. 02), encaminhada pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que concede aposentadoria por invalidez, com base no Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº. 70/2012, à servidora Maria Antônia Vieira Pinto, com provento integral no valor de R\$ 1.124,52 (mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 62/63, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 25.319, DE 24/06/2014
PROCESSO Nº 201305481-00**

Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Interessado: Valdir Pereira Costa
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da PORTARIA Nº. 10/2013, de 03.04.2013 (fl. 25), emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paragominas, que concede aposentadoria compulsória, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso II, da Constituição Federal, ao servidor efetivo Valdir Pereira Costa, no cargo de “Auxiliar Operacional de Segurança Patrimonial”, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 42/43, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 25.320, DE 24/06/2014
PROCESSO Nº 201305482-00**

Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Interessada: Palmira Melo Vieira
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, §1º, INCISO III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da PORTARIA Nº. 11/2013, de 03.04.2013 (fl. 25), concessiva de aposentadoria voluntária, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso III, b, da Constituição Federal, à servidora efetiva Palmira Melo Vieira, no cargo de “Auxiliar Operacional de Conservação”, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), salário mínimo em vigor à época da emissão da referida Portaria, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 41/42, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 25.327, DE 26/06/2014
PROCESSO Nº 023992008-00**

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Acará
Responsáveis: Nelma de Lima Vaz Araújo (01/01 a 03/04/2008) e Elane Belo da Silva Vila Nova (04/04 a 31/04/2008)
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ACARÁ. EXERCÍCIO 2008. SOBRE A GESTORA NELMA DE LIMA VAZ ARAÚJO PESAM AS FALHAS DE AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. SOBRE A GESTORA ELANE BELO DA SILVA VILA NOVA PESAM AS FALHAS DE REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE CONVITE E NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. CONTAS DAS DUAS GESTORAS JULGADAS IRREGULARES.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas das Sras. Nelma de Lima Vaz Araújo (01/01 a 03/04/2008) e Elane Belo da Silva Vila Nova (04/04 a 31/04/2008), como ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Acará, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 424/430, aprovados por votação unânime.
Decisão: Considerar irregulares as contas das Sras. Nelma de Lima Vaz Araújo e Elane Belo da Silva Vila Nova, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 25.332, DE 26/06/2014
PROCESSO Nº 140042007-00**

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém
Responsável: Raul Meireles do Vale
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Raul Meireles do Vale, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.65/69.
Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor do Sr. Raul Meireles do Vale, relativamente ao emprego da importância de R\$ 9.907.281,56 (nove milhões, novecentos e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

**ACÓRDÃO Nº 25.340, DE 26/06/2014
PROCESSO Nº 201219880-00**

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Interessado: Crispim Gomes dos Reis
Relatora: Auditora Márcia Costa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: PORTARIA Nº 032/12. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari. Aposentadoria Compulsória. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro do ato. Ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente do Instituto. Anexação de cópia à P/C do Instituto. Encaminhamento ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão da Relatora.
Decisão: I – Negar registro à PORTARIA Nº 032/2012, de 30 de novembro de 2012, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari, que aposenta compulsoriamente, Crispim Gomes dos Reis, no cargo de Enfermeiro, com proventos mensais de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), salário mínimo vigente à época, e fundamento legal no Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com alterações da Emenda Constitucional nº 41/2003, face à não comprovação do cumprimento dos requisitos legais fundamentadores do ato;